

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREG O ELETR NICO N  27.12.2022.01-SRPE

C DIGO IDENTIFICADOR NO LICITA ES-E N 981507

OBJETO: REGISTRO DE PRE OS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATA O DE FORNECEDOR PARA OS SERVI OS DE COFFEE BREAK, BUFFET, QUENTINHA E LANCHES PRONTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCA O E ASSIST NCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinados, instados a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **CM LIMA MOURA VARIEDADES ME - AQUARELA**, inscrita no CNPJ sob o n  14.837.286/0001-79, em face da habilita o da licitante ARYELIA MARTINS DO VALE ME, nos autos do processo de preg o eletr nico acima mencionado, passa a apresentar suas considera es, fazendo-as pelos fundamentos f ticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

De in cio, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo   conhecido.

2.DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela empresa licitante CM LIMA MOURA VARIEDADES ME -AQUARELA, em face da habilita o da licitante ARYELIA MARTINS DO VALE ME, nos autos do preg o eletr nico acima referenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santareense



Em suma, alega a licitante recorrente que a licitante ARYELIA MARTINS DO VALE ME, não teria apresentado documento de qualificação técnica relativa à certidão negativa de falência ou concordata nos termos exigidos pelo quesito 10.2.5.1 do edital acima referenciado.

Isto posto, requer o recebimento e o provimento do recurso administrativo, tornando a licitante ARYELIA MARTINS DO VALE ME como inabilitada nos autos.

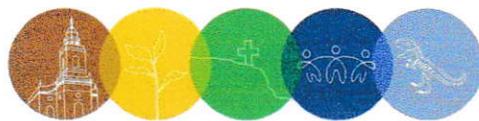
É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Com efeito. Analisadas as considerações tecidas pela empresa recorrente, concluiu-se que as mesmas não devem prosperar.

Nesse sentido, divergentemente das alegações, a empresa ARYELIA MARTINS DO VALE ME atendeu as diretrizes consignadas no edital em epígrafe relativamente a apresentação dos seus documentos de habilitação, tendo em vista que nas contrarrazões apresentadas por essa municipalidade fls. 380/386, que em 05/12/2019, conforme a resolução nº05/2019 do Tribunal de justiça do estado do Ceará, a comarca de Santana do Cariri-Ce passou a ser agregada a cidade do Crato-Ce. Indo além, para o TJCe, por analogia:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS.

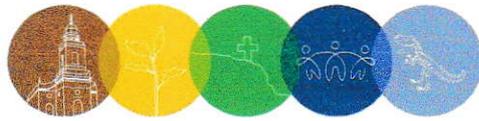


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020)

Em assim sendo ratificado o entendimento dos requisitos de habilitação, é possível deduzir que houve observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, mantendo-se a licitante ARYELIA MARTINS DO VALE ME na disputa, privilegiando-se a ampla competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela licitante **CM LIMA MOURA VARIEDADES ME -AQUARELA** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **IMPROVIDO**.

Santana do Cariri-CE, 10 de fevereiro de 2023.



LUCAS JUSTINO CAETANO
PREGOEIRO



YANNE SILVA FEITOSA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



MICHELE FERREIRA GONÇALVES
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO